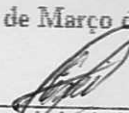


PROJETO DE LEI Nº 4405

PROTOCOLO Nº 136/16

DE 10 de Março de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONTRIBUIR COM A ANUIDADE DECORRENTE DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E CONTAS - ABEL

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Março de 2016

1ª Discussão em 22 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Março de 2016

Com Ofício nº 040/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.112

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 06 / 04 / 2016



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.405

Autoriza o Poder Legislativo a contribuir com a anuidade decorrente do Protocolo de Intenções celebrado entre a Câmara Municipal de Palmeira e a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e Contas - ABEL

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a contribuir com a anuidade decorrente do Protocolo de Intenções celebrado entre a Câmara Municipal de Palmeira e a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e Contas – ABEL, sociedade civil sem fins lucrativos, destinada a congregar as Escolas, os Centros de Treinamento, Institutos de Estudo e Pesquisa ou Entidades afins mantidas, ou legalmente vinculadas ao Poder Legislativo.

Art. 2º A contribuição visa assegurar a cooperação técnico-científica entre os entes, o intercâmbio cultural e de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ABEL e a CÂMARA.

Art. 3º A contribuição por parte da Câmara Municipal está prevista no 'Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira – das obrigações', do mencionado Protocolo de Intenções, e consiste em valor fixado pela Assembleia-Geral, anualmente.

Parágrafo Único. A contribuição a que se refere o caput será na importância de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por ano, para o ano de 2016, sendo fixado anualmente por Assembleia Geral, nos moldes do estatuto.

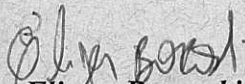
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

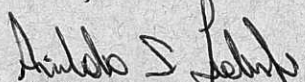
Art. 5º Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções celebrado em 24/09/2015.

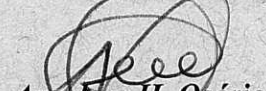
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Março de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Eliezer Borcoski
1º Secretário


Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente


Anselmo H. Osório
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

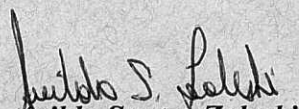
Considerando o Protocolo de Intenções celebrado entre a Câmara Municipal de Palmeira e a Associação das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, cujo objetivo é promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica, visando ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos, faz-se necessária a aprovação do presente projeto de lei, pelo fato de que o Protocolo de Intenções prevê o pagamento de anuidade à Associação pela Câmara Municipal, o que somente é possível, conforme entendimento majoritário, mediante lei específica.

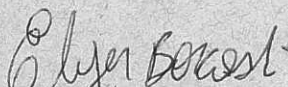
Ressalta-se que o intuito do protocolo de intenções é assegurar a cooperação técnico-científica entre os entes, o intercâmbio cultural e de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ABEL e a CÂMARA, principalmente no que diz respeito ao programa Escola do Legislativo.

Pelo exposto, que justifica e fundamenta o presente projeto de Lei, solicita-se aos nobres vereadores, o estudo, a discussão e a aprovação do presente.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Março de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente


Eliezer Borcoski
1º Secretário


Anselmo H. Osório
2º Secretário



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABEL



**PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM
A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO
LEGISLATIVO E DE CONTAS E A CÂMARA MUNICIPAL
DE PALMEIRA - PR COM O OBJETIVO DE PROMOVER O
INTERCÂMBIO E A COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA,
VISANDO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE
RECURSOS HUMANOS**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABEL, sociedade civil sem fins lucrativos, com tempo de duração indeterminado, destinada a congregar as Escolas, os Centros de Treinamento, Institutos de Estudo e Pesquisa ou Entidades afins mantidas, ou legalmente vinculadas, ao Poder Legislativo, nos níveis federal, estadual e municipal, no território brasileiro, tendo sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Presidente **FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**, doravante denominada **ABEL**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**, com sede na cidade de Palmeira, no Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.780.252/0001-05, neste ato representado pelo Presidente Vereador **DOMINGOS EVERALDO KUHN**, doravante denominada **CÂMARA**, resolvem celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, por meio das cláusulas e condições a seguir:

Cláusula primeira - do objeto

O presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES tem por objeto geral estabelecer a cooperação técnico-científica, cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ABEL e a CÂMARA.

PARÁGRAFO ÚNICO: - a cooperação e o intercâmbio mútuos consistirão na transferência de conhecimento, informações e experiências, ou quaisquer outras atividades de interesse comum das partes na área mencionada nesta cláusula, exceto informações protegidas pela legislação, pelo sigilo bancário e as consideradas de caráter confidencial pelas instituições cooperadas.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS – ABEL



Cláusula segunda – da execução das atividades

As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, responsabilidades financeiras, prazos de execução e demais requisitos definidos em Convênios ou Contratos assinados entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os partícipes do presente Instrumento propõem-se a buscar forma de entrosamento entre si, visando a criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais permanentes entre seus quadros funcionais de forma a assegurar a parceria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As instituições celebrantes deste Instrumento comprometem-se a facilitar, dentro de suas possibilidades e disponibilidades orçamentárias, a requisição, transferência, alocação, ou liberação de seus técnicos ou servidores, tanto para efetuar atividades que sejam de interesse comum (cursos, seminários, simpósios, encontros e outros de mesma natureza), quanto para delas participar, inclusive criando condições conjuntas de financiamento junto aos órgãos de fomento, quando se tratar de cessão de pessoal para a realização de projetos, cursos especiais, pesquisas e outras ações de interesse exclusivo das partes.

Cláusula terceira – das obrigações

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São obrigações da ABEL:

I) promover e incentivar o intercâmbio de informações técnicas, jurídicas, financeiras e outras de interesse comum;

II) levantar, manter e disponibilizar informações atualizadas sobre programas de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidos pelas Escolas Associadas;

III) estimular, divulgar e fortalecer programas de educação para cidadania desenvolvidos pelas Escolas, como forma de apoio às comunidades e à sociedade civil;

IV) ser fórum de discussão de questões e problemas comuns às Escolas associadas;

V) incentivar e orientar o estabelecimento de parcerias e de programas de racionalização e otimização de recursos alocados às Escolas;

VI) fortalecer e sistematizar as formas de comunicação entre as Escolas, por meio de eventos periódicos, publicações, listas de discussão, videoconferências, entre outros;

VII) ser fórum de debates e de convergência nos assuntos de relevância nacional, de interesse das associadas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: São obrigações da CÂMARA:

I) contribuir com a taxa de anuidade que for fixada pela Assembleia-Geral, em 2015 o valor está fixado em R\$ 1.000,00 (Um mil reais);



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS – ABEL



- II) colaborar para o bom desempenho da Entidade;
- III) fornecer informações, quando solicitadas, de interesse da Entidade;
- IV) facilitar e fomentar a participação e a realização de intercâmbios técnicos;
- V) prestigiar e participar das iniciativas da ABEL;
- VI) observar, cumprir e fazer cumprir o seu Estatuto, bem como os regulamentos e as resoluções da Entidade.

Cláusula quarta – dos recursos financeiros

Este PROTOCOLO DE INTENÇÕES não implica compromissos financeiros entre os partícipes, à exceção da taxa de anuidade citada na Cláusula terceira. O custeio das despesas inerentes às atividades eventualmente contratadas entre as partes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles.

Cláusula quinta – da vigência

O presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES terá vigência de doze meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser alterado ou prorrogado, mediante Termo Aditivo, a critério dos partícipes.

Cláusula sexta – Da publicação

Uma vez firmado, o extrato do presente Acordo será publicado no Diário Oficial do Estado.

Cláusula sétima – da extinção

Este PROTOCOLO DE INTENÇÕES poderá ser denunciado ou rescindido de comum acordo entre as partes ou, unilateralmente, desde que a parte rescindente comunique sua decisão a outra, por escrito, no prazo mínimo de noventa dias de antecedência, ou de imediato no caso de descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas e condições.

PARÁGRAFO ÚNICO: – A eventual rescisão deste Instrumento não prejudicará dos serviços, programas, ou cooperação que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio.

Cláusula nona – dos casos omissos

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os signatários e formalizados por meio de Termos Aditivos.

Cláusula décima – do foro

Fica eleito o foro de PALMEIRA para dirimir dúvidas ou questões decorrentes do presente Instrumento.



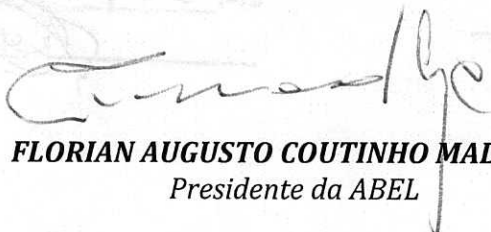
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS – ABEL



E, por estarem justas, as partes firmam o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas, para todos os fins de direito, na presença de duas testemunhas.

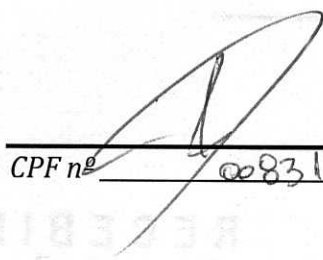
PALMEIRA, em 24 de setembro de 2015.


Vereador **DOMINGOS EVERALDO KUHN**
Presidente da Câmara Municipal de PALMEIRA


FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Presidente da ABEL

Testemunhas:


CPF nº 050.804/669-60


CPF nº 008313199-09



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABREL

As presentes contas foram julgadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Contas em 03 (três) dias úteis e inscritas para efeito de pagamento em 03 (três) dias úteis.

Araraquara em 24 de dezembro de 2016

RECEBIDO

EM 08/03/2016
Arildo S. Leite

RECEBIDO

EM 08/03/2016
[Signature]

FLORIAN AUGUSTO CONTINHO MADRUGA
Presidente da ABREL

RECEBIDO

EM 08/03/2016
Elyza Breda

RECEBIDO

EM 08/03/2016
Domingos Ribeiro da Silva

RECEBIDO

EM 09/03/2016
[Signature]



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 031/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.405/2016, que autoriza o Poder Legislativo a contribuir com a anuidade decorrente do Protocolo de Intenções celebrado entre a Câmara Municipal de Palmeira e a Associação Brasileira das escolas do Legislativo e Contas - ABEL

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.405 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende autorizar a contribuição deste com a anuidade decorrente do Protocolo de Intenções celebrado entre a Câmara Municipal de Palmeira e a Associação Brasileira das escolas do Legislativo e Contas - ABEL, cujo objetivo é promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica, visando ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos, faz-se necessária a aprovação do presente projeto de lei, pelo fato de que o Protocolo de Intenções prevê o pagamento de anuidade à Associação pela Câmara Municipal, o que somente é possível, conforme entendimento majoritário, mediante lei específica.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do art. 31, III da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da mesma Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Por ora, não se vislumbra indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

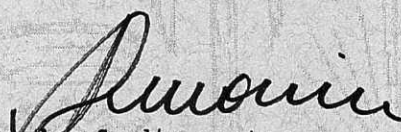
Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade, razoabilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização e tomada de contas em caso de aprovado o presente projeto.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 15 de março de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009
PROTOCOLO Nº 164/16

DE 18/03 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.405

Assunto: Autoriza o Poder Legislativo a contribuir com a anuidade decorrente do Protocolo de Intenções celebrado entre a Câmara Municipal de Palmeira e a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e Contas – ABEL.

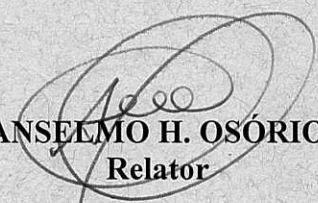
Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.405** que Autoriza o Poder Legislativo a contribuir com a anuidade decorrente do Protocolo de Intenções celebrado entre a Câmara Municipal de Palmeira e a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e Contas – ABEL, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do artigo 31, III, da Lei Orgânica do Município, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.

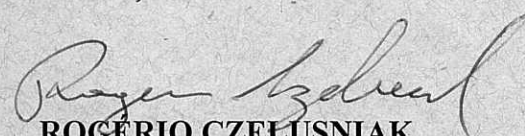

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

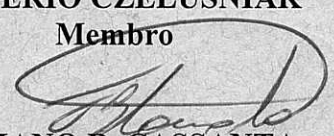
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.405**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010



PROJETO DE LEI Nº 4.405

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.405

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Kuhn

1º Secretário Elyse Borasi

2º Secretário Assessor

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.405

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Kuhn

1º Secretário Elyse Borasi

2º Secretário Assessor

A Câmara Municipal de ...
decretou e o Prefeito Municipal
sanciona esta Lei Nº 4.112
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-
à Câmara. ... 06/09/2016
Gabinete do Prefeito

Prefeito